

p. 33

ave

A Justiça na Nova Carta

ESTADO DE SÃO PAULO

3 MAR 1988

JOSÉ RENATO NALINI

A perspectiva histórica permite afirmar que sempre tem estado na cogitação dos magistrados paulistas a restauração da legitimidade da ordem jurídica, mediante convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte. Desde os primeiros ecos da movimentação da chamada sociedade civil — a qual também é integrada pelos juízes — altearam-se as vozes de muitos representantes do Judiciário, a propor alternativas, a debater questões preliminares, a sugerir temas pré-constituintes.

O processo foi se intensificando à medida que também se alterava o perfil de uma comunidade inquieta e alarmada pela situação nacional, cuja origem nunca esteve dissociada da ilegitimidade da estrutura.

No plano concreto, houve formação de Comissões Constituintes no âmbito do Tribunal de Justiça e no da Associação Paulista de Magistrados, esta a realizar congresso específico para o debate da questão constitucional e a participar — de maneira profícua — do Congresso Brasileiro de Magistrados realizado no Recife, em 1986.

Material vasto e substancioso foi oferecido à análise dos constituintes. Não se pode, ainda, deixar de reconhecer a atuação individual de inúmeros membros do Judiciário, mostrando em suas decisões, na Cátedra, em monografias e artigos publicados, a necessidade de reflexão em torno aos problemas da Justiça.

A História registrará que as postas partidas do Judiciário tiveram, na imensa maioria, o objetivo de propiciar à comunidade a prestação da Justiça mais eficiente, célere, descomplicada e de reduzido custo, se possível gratuita.

Nada obstante, o efeito de toda essa contribuição parece não ter atingido, com a eficácia necessária, a consciência dos constituintes. A Justiça que provirá da nova ordem constitucional ainda estará longe do ideal exigido pela população e aspirado pelos integrantes do Judiciário. Superficial análise do Capítulo IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte permite que o desalento venha a substituir a esperança com que participaram do processo pré-constituinte os principais protagonistas da cena judiciária.

A criação do Superior Tribunal de Justiça representa, em exame sucinto, o prolongamento na obtenção da decisão final das controvérsias. Cria-se uma terceira instância, mantida a quarta e última, que é o Supremo Tribunal Federal. Subtrai-se ao Tribunal de Justiça, órgão máximo de cada unidade federada, atribuição de processar e julgar originariamente os governadores dos Estados, nos crimes comuns. Concede-se ao STJ apreciar a denegação de *habeas corpus* e mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, com nítido enfra-

quecimento do resquício de federalismo que o Brasil ainda conservava.

O recurso especial previsto no inciso III do artigo 129 do projeto é de abrangência tal, que se antevê o encaminhamento de milhares de causas e esse Tribunal situado em Brasília, sob argumento de que as decisões dos Tribunais estaduais contrariam tratado ou lei federal ou lhes negue vigência, julgam válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal ou conferem à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça nascerá com excessivo número de processos e, verificada a forma de sua composição — incisos I e II do parágrafo único do artigo 128 do projeto —, não é tarefa inviável sugerir-se que o prazo de tramitação de um processo que se lhe submetta não será reduzido. E, de acordo com o inciso III do artigo 126 do mesmo projeto, grande parte deles será posteriormente passível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

A duração das demandas, que hoje tanto impressiona as partes, sofrerá previsível prolongamento. As lides se eternizarão e o descrédito na Justiça atingirá limites não imaginados.

Não se apreende com exatidão como se agilizará a prestação de Justiça, em se criando um organismo a mais, destinado a constituir grau de jurisdição até então inexistente, sem qualquer fortalecimento do Judiciário Estadual, o mais apa-

relhado para a solução específica de problemas que diferem — na substância e na conjuntura — entre as várias unidades federadas.

Ao cidadão comum interessa obter solução rápida para os problemas que apresentar à Justiça. Submetida a questão a um juiz singular de primeiro grau é suficiente para serenar a legítima pretensão ao reexame, a decisão colegiada de juízes experientes e preparados dos tribunais estaduais. Somente questões relevantíssimas mereceriam remessa ao Supremo Tribunal Federal, cuja função básica é a de guardião da ordem constitucional.

Restará a parte satisfeita quando se lhe explicar que o julgamento do Tribunal de Justiça ainda é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça — situado em Brasília — e não é remota a hipótese de posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal?

O Judiciário deve ser um solucionador de conflitos, um pacificador de controvérsias e não um organismo burocrático institucionalizador das lides, eternizador dos procedimentos que foram criados como instrumento e não como finalidade.

Antes de recorrer a esquemas clássicos e ultrapassados de criação de novos tribunais, deveria a Assembléia Nacional Constituinte propiciar ao Judiciário os meios essenciais à adoção de alternativas mais flexíveis e contemporâneas para efetiva solução dos antagonismos. Os conflitos somente se pacificam mediante outorga de solução definitiva em prazo razoável. A isso

se preordena o Judiciário que, postergando o julgamento último para a quarta etapa de um mecanismo de soluções parciais e transitórias, estará convertido em redutor dos embates a uma forma institucionalizada. Não é essa a Justiça a que a nacionalidade aspira.

Melhor teria andado o constituinte se permitisse ao Estado membro legislar supletivamente sobre processo, mediante simples acréscimo da locução "princípios gerais", em relação ao direito processual ao inciso I do artigo 24 do Projeto da Comissão de Sistematização. Não há condições de atrelamento de todas as normas procedimentais ao código único, presente a profunda disparidade entre as várias regiões brasileiras. São Paulo é unidade federada que ostenta realidade totalmente estranha aos sertões do Norte e Nordeste e onde alternativas mais racionais poderiam ser implantadas sem receio, ante existência de recursos inexistentes nos demais estados-membros. Liberando-se o Estado de São Paulo para o encaminhamento de soluções propiciadas pela informática, pela facilidade das comunicações e pelo potencial tecnológico ao alcance de sua população, estar-se-ia a contribuir no desenvolvimento do Judiciário, modernizando-o e agilizando-o, conforme exigência de toda a nacionalidade.

A Justiça Estadual dois artigos apenas foram destinados. A iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça merece ampliação. A cada estado deve caber a proposta de refor-

mulação de sua estrutura, de maneira mais abrangente e completa do que a mera organização judiciária. Estabelecida a unidade do direito material, a instrumentalização de seu exercício em juízo não pode ser a mesma para os tantos Brasis que se espalham por este continente.

Ainda é tempo de repensar a solução constitucional para a Justiça brasileira. O acervo de contribuições, provindo de reconhecidas expressões de lucidez jurídica brasileira, encontra-se à disposição dos parlamentares. Confia-se no civismo dos constituintes, no bom senso que deve caracterizar homens vinculados à realidade brasileira e intérpretes categorizados das exigências da população quanto a uma Justiça adequada.

Essa lógica natural indicará a alternativa mais apropriada, que não passará — obrigatoriamente — pela criação de mais um Tribunal, a tornar ainda mais longínqua a efetiva solução dos conflitos, mas poderá consistir em singela atribuição de competência a cada Tribunal Estadual, para iniciativa de leis processuais. Competência em caráter supletivo à da União, que deve legislar tão-somente sobre princípios gerais de direito instrumental, respeitada a diversidade de conformação e desenvolvimento das várias regiões brasileiras e assegurada a preservação do pacto federal, que se sustenta sobre a imprescindível autonomia de cada estado-membro.

O autor é juiz da 1ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo.